



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10245.002253/2007-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.076 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ANTONIO MECIAS PEREIRA DE JESUS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO. DEIXOU DE EXIBIR LIVROS OU DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO.

Constitui infração deixar a empresa de exhibir quaisquer documentos ou livros relacionados com as contribuições previdenciárias, consoante art. 33, §2º da Lei nº 8.212/91.

AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DO GESTOR DE ÓRGÃO PÚBLICO. ART. 41 DA LEI 8.212/91. REVOGAÇÃO.

A Lei 11.941/09 revogou o disposto no artigo 41 da Lei 8.212/91, de modo que, à luz da disposição contida no art. 106, II, 'a' do CTN, a lei nova retroage para que sejam excluídos da relação jurídica tributária os dirigentes de órgãos públicos como pessoalmente responsáveis por infrações à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Carolina Wanderley Landim - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim, Kleber Ferreira de Araújo e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração –DEBCAD nº 37.108.274-9 que tem por objeto a exigência de multa imputada ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, em virtude de ter deixado de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2º e 3º da referida Lei, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 10/12), o presente Auto de Infração foi lavrado em virtude de o Órgão Público não ter apresentado ao Fisco diversos documentos e livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, relativamente ao período de 01/1997 a 12/2004.

Pela infração cometida, foi aplicada a multa de R\$ 11.951,21, calculada de acordo com o artigo 283, inciso II, alínea “j”, do RPS, conforme valor atualizado pela Portaria MPS nº 142/07, considerando a ausência de atenuantes e agravantes dispostas, respectivamente, nos artigos 291 e 290 do referido Regulamento.

Em petição de fls.34/36, recebida pela DRF/Boa Vista em 20/12/2007, antes mesmo de tomar ciência do Auto de Infração em destaque,o recorrente alega que não dispõe da documentação solicitada, em razão da ocorrência de um sinistro em um depósito (arquivo) da Assembleia Legislativa Estadual, proveniente de uma ação termoeletrica acidental, que teria destruído os documentos solicitados.

Em 15/01/2008 (fl.40), o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima foi cientificado do auto de infração em destaque, que fora contra si lavrado com amparo no art. 41 da Lei n. 8.212/1991, segundo o qual o dirigente de órgão público responde pessoalmente pela multa aplicada por infração a esta lei e ao seu regulamento.

Contra os termos da acusação fiscal, o Autuado apresentou impugnação à fl. 42/55, aduzindo:

- Preliminarmente, a decadência dos valores consignados no Auto de Infração, referentes ao período de 01/1997 a 12/2001;
- No mérito, alegou ausência de má-fé, culpa e dolo pela não entrega de documentos, tendo em vista o incêndio ocorrido nas instalações da Casa Legislativa Estadual no mês de 04/2005, caracterizado como caso fortuito.
- Por fim, argumentou que não poderia o agente público ou político responder de forma direta e imediata pelos atos praticados no exercício de suas funções, pois a pessoa jurídica de direito público responderia objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a

terceiros. Complementou ainda que o art. 41 da Lei 8.212/91 agride frontalmente o princípio federativo, na medida em que daria causa a invasões indevidas da fiscalização previdenciária na esfera de organização, de auto-governo, de auto-legislação e de auto-administração.

Ao apreciar a impugnação apresentada pelo então Autuado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) julgou procedente o lançamento, sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- Quanto à preliminar de decadência, a despeito da situação se referir a período de ocorrência de fato gerador alcançado pelos efeitos da Súmula Vinculante nº 08/2008, a infração refere-se a não apresentação ao fisco de diversos documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias, correspondente ao período de 01/1997 a 12/2004. Sendo o valor da multa um valor único, não interessa a quantidade de infrações cometidas ao dispositivo legal objeto da autuação, pelo que a não apresentação de livros em relação ao exercício de 2004 já afasta a decadência do lançamento;
- No mérito, concluiu que a Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, após a destruição de seus documentos, de acordo com as normas que disciplinam a matéria, deveria efetuar vários procedimentos, dentro do prazo de quarenta e oito horas, com o objetivo de tornar público o ocorrido e dar início à regularização dos livros e documentos que substituirão os extraviados.
- No tocante ao argumento de que não poderia o agente público ou político responder de forma direta e imediata pelos atos praticados no exercício de suas funções, bem como que o art. 41 da Lei 8.212/91 agrediria frontalmente o princípio federativo, expôs que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, consoante disposto no art. 142 e parágrafo único do CTN.

Contra a decisão proferida pelo Colegiado *a quo*, o Recorrente, devidamente intimado em 27/01/2009 (AR- fl. 100), interpôs recurso voluntário às fls. 102/112, sustentando a improcedência da acusação fiscal e reiterando as razões de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim, Relatora

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso interposto e passo a julgá-lo.

A presente autuação trata de penalidade imputada ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, nos termos do revogado art. 41 da Lei n.º 8.212/1991, que assim dispunha:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal responde pessoalmente pela multa aplicada por infração a dispositivos desta lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Ocorre, entretanto, que esta penalidade não pode ser mantida, conforme será a seguir demonstrado.

O dispositivo legal em debate vinha sendo reiteradamente julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, até que foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Diante da revogação do citado dispositivo legal, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem afastado a responsabilização do gestor, com amparo no art. 106, inciso II, alínea “a”, do Código Tributário Nacional, que assim prescreve:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Tais decisões tem se amparado no Parecer PGFN/CDA/CAT nº 190/2009, de 02/02/2009, que prega a retroatividade da lei que deixou de definir a conduta como infração, para afastar a possibilidade de responsabilização do gestor público.

22. Inicialmente, entendemos que nesse caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, uma vez que com a revogação do dispositivo legal que dava fundamento ao lançamento contra a pessoa do dirigente, a lei deixou de definir tal conduta como infração. Em consequência, a aplicação da penalidade deverá ser em face da pessoa jurídica de Direito Público dotada de personalidade jurídica.

23. Em consequência, para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei nº 8.212/1991.

Este entendimento, inclusive, foi pacificado por esse Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, que editou a seguinte Súmula:

Súmula CARF nº 65: Inaplicável a responsabilidade pessoal do dirigente de órgão público pelo descumprimento de obrigações acessórias, no âmbito previdenciário, constatadas na pessoa jurídica de direito público que dirige.

Desta forma, conclui-se que o lançamento em debate deve ser julgado totalmente improcedente em razão de ter sido lavrado contra o Sr. Antônio Mecias Pereira de Jesus, na qualidade de Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao **RECURSO VOLUNTÁRIO**, para afastar integralmente a exigência consubstanciada no DEBCAD nº 37.108.274-9.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim.